



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

JARDIEL OLIVEIRA DA SILVA

**AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: PERSPECTIVA “*HUMANI-
ZADA*” DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA RESOLUÇÃO 412/2021
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**JOÃO PESSOA
2024**

JARDIEL OLIVEIRA DA SILVA

AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: PERSPECTIVA “HUMANIZADA” DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA RESOLUÇÃO 412/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Programa de Pós-graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Orientador(a): Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira

**JOÃO PESSOA
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586m Silva, Jardiel Oliveira da.

As medidas cautelares diversas da prisão [manuscrito] : perspectiva "humanizada" do uso da tornozeleira eletrônica na resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça / Jardiel Oliveira da Silva. - 2024.

24 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira , Departamento de Ciências Jurídicas - CH. "

1. Medidas cautelares. 2. Monitoramento eletrônico. 3. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 4. Humanização. I. Título

21. ed. CDD 345.077

JARDIEL OLIVEIRA DA SILVA

**AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: PERSPECTIVA
“HUMANIZADA” DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA RESOLUÇÃO
412/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialização em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovado(a) em: 21/03/2024

Nota: 10,0 (dez)

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

Profa. Dra. Lucila Gabriella Maciel Carneiro (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: ABORDAGEM DOCTRINÁRIA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....	9
3	O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO.....	14
4	O PROCESSO DE <i>HUMANIZAÇÃO</i> DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA RESOLUÇÃO 412/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	17
5	CONCLUSÃO	22

REFERÊNCIAS

AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: PERSPECTIVA “HUMANIZADA” DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA RESOLUÇÃO 412/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

VARIOUS PRECAUTIONARY MEASURES IN PRISON: “HUMANIZED” PERSPECTIVE OF THE USE OF ELECTRONIC ANKLE BRACES IN RESOLUTION 412/2021 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE.

Jardiel Oliveira da Silva*

RESUMO

O sistema de monitoramento eletrônico de pessoas submetidas ao procedimento de responsabilidade criminal (fase processual ou execução de pena alternativa) ganhou nova perspectiva sob o olhar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que passa a ser objeto de estudo da presente produção científica. Para isso, o objetivo geral é apresentar uma abordagem doutrinária e análise científica sobre a Resolução 412 do CNJ, que trouxe novas diretrizes ao Poder Judiciário acerca da monitoração de pessoas presas, especialmente no filtro da normatividade nacional e internacional, na busca pela solução da problemática: há *humanização* no procedimento recomendado pelo CNJ para a execução do sistema de monitoramento eletrônico? O caminho metodológico perpassa por uma abordagem qualitativa, de revisão bibliográfica e de base exploratória. Como resultado, a pesquisa visa apresentar a hipótese científica de que a racionalidade do sistema punitivo estatal não deve perder de vista o processo de humanização dos métodos de controle alternativos à prisão, ainda mais no que diz respeito ao processo de monitoramento por tornozeleira eletrônica.

Palavras-Chave: medidas cautelares; monitoramento eletrônico; humanização; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The electronic monitoring system for people subjected to criminal liability procedures (procedural phase or execution of alternative punishment) gained a new perspective from the perspective of the National Council of Justice (CNJ), which becomes the object of study in this scientific production. To this end, the general objective is to present a doctrinal approach and scientific analysis on CNJ Resolution 412, which brought new guidelines to the Judiciary regarding the monitoring of imprisoned people, especially in the filter of national and international regulations, in the search for a solution to the problem. : Is there humanization in the procedure recommended by the CNJ for implementing the electronic monitoring system? The methodological path involves a qualitative approach, bibliographical review and exploratory basis. As a result, the research aims to present the scientific hypothesis that the rationality of the state punitive system should not lose sight of the process of humanization of alternative

* Aluno ESMA PB. E-mail stj.criminal@gmail.com

control methods to prison, even more so with regard to the process of monitoring by electronic ankle bracelet.

Keywords: precautionary measures; electronic monitoring; Humanization; National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

A busca por uma substituição, ainda que parcial, dos métodos de controle do delito surgiu a partir de uma clara necessidade de adaptação aos princípios do Estado Democrático de Direito, com alicerce na dignidade da pessoa humana, e aos fins preventivos da pena. Ademais, o processo penal passou a ser visto sob a ótica da Constituição Federal de 1988, impulsionando o movimento da constitucionalização “dos Poderes e dos Direitos”.

Para atender a tais reclames, instrumentos punitivos alternativos ao cárcere passaram ser discutidos enquanto política criminal pública criminal, cuja articulação contribuiu para a institucionalização do monitoramento eletrônico de pessoas submetidas ao sistema penal, surgindo também como medida de controle da superlotação do sistema prisional.

No Brasil, sabe-se que as medidas cautelares diversas da prisão foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei n. 12.403/2011. É importante destacar que não se trata de simples aperfeiçoamento de medidas que já existiam, mas de tratamento originário diante da bipolaridade prevista: ou o juiz utilizava-se da prisão cautelar ou concedia liberdade provisória.

Ademais, destaca-se que a medida cautelar de monitoramento eletrônico, dentre as opções existentes, se apresenta como modo alternativo de execução da reprimenda penal ou processo judicial em substituição ao encarceramento. Por isso, a presente pesquisa é acompanhada de um necessário questionamento: o processo de execução de monitoração eletrônica, indicada por meio da Resolução 412 do Conselho Nacional de Justiça, propõe de fato um instrumento de humanização, resguardando uma dignidade mínima de quem se submete à pretensão punitiva estatal?

Para o alcance da resposta desejada, o trabalho será organizado em 3 capítulos. O primeiro capítulo irá apresentar uma evolução legislativa acerca das medidas cautelares diversas da prisão, com ênfase no controle eletrônico por meio de uso da tornozeleira. Já o segundo capítulo apresentará a experiência normativa de outros países na inclusão da tornozeleira eletrônica enquanto política de controle carcerária.

E, por fim, o terceiro capítulo abordará uma análise da Resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça, por meio de um discurso humanizado do ato normativo.

O resultado obtido e a resposta a ser apresentada caminhará por uma discussão crítica e possível contribuição científica a partir de uma análise do ato normativo editado por órgão de controle do Poder Judiciário (CNJ), contribuindo para amadurecimento acerca de instrumentos adotados por políticas criminais voltadas para inibir o superencarceramento no país, sem perder de vista a medida necessária e preservação dos direitos fundamentais.

2 DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.

O ponto de partida para a compreensão do monitoramento eletrônico de pessoas começa da análise de dois cenários existentes acerca da prisão¹. No primeiro cenário, a punição acontecia de forma sumária concomitante ao momento em que o ato passível de repressão ocorria, o que correspondia a uma resposta quase que imediata ao ato praticado (JUNIOR E CARMO, 2021).

Nos Estados Unidos, meados do século XVIII, não se tinha o aprisionamento como forma de punição, enquanto que na Europa, já no século XIX, o movimento de encarceramento contrário à pena capital trouxe novas tendências intelectuais vinculadas aos movimentos revolucionários (Iluminismo, Reforma Protestante e Capitalismo industrial). É aqui, portanto, que surge o segundo cenário: a punição sucedida de intensa crueldade.² E, evidentemente, não se pode negar que na prática, a ideologia das penas existentes demonstrou que a crueldade dos castigos gerava revolta e violência, ao invés de ilidir a prática de crimes e a reeducação dos delinquentes (VIDAL, 2014).

A partir de uma análise dos métodos de punição, percebe-se que a prisão não é a das mais severas. Como bem destacou Junior e Carmo (2021, pág. 69) ao citar Bitencourt (2001):

¹ A monitoração eletrônica é uma espécie de prisão, porém, virtual e fora dos estabelecimentos prisionais (JUNIOR E CARMO, 2021; BURRI, 2011).

² Foucault e a descrição de crueldade de uma execução ocorrida em Paris no ano de 1957 (FOUCAULT, 1987). E, claro, Beccaria (1764) foi uma voz corajosa no combate à barbárie existente nos suplícios.

(...) o controle da liberdade da pessoa não surge como sanção penal, mas sim como um ambiente de espera. A prisão era o lugar para a pessoa aguardar o que iriam fazer com ela. A pena em si não era a privação da liberdade, mas o que se faria com o corpo daquela pessoa, tal como a tortura, o castigo físico ou até mesmo a morte.

A doutrina clássica trazia o conceito de prisão com foco na privação da liberdade de ir e vir.³ Aqui há uma discussão importante sobre esse ponto para a compreensão exata da relevância acerca da incorporação da tecnologia em políticas públicas criminais, que se reveste de um caráter de solução para minimizar o impacto do encarceramento na vida das pessoas⁴. Daí parte a análise das medidas cautelares diversas da prisão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.⁵

No Brasil, os projetos legislativos sobre a temática tinham origem e justificativa na necessidade de controle e prevenção do colapso ao até então superlotado sistema carcerário, sem perder de vista uma forma de socialização do indivíduo (JUNIOR E CARMO, 2021).

Toda a discussão no Congresso Nacional culminou no dia 16 de junho de 2010 com a publicação da Lei nº 12.258/2010 que acrescentou na nossa lei de execução penal a monitoração eletrônica como forma de fiscalização de pena. Na oportunidade, o legislador acrescentou na Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84) – os artigos 146-A a 146-D, fazendo referência à possibilidade de monitoração eletrônica durante o cumprimento de pena. Desde então, possibilita-se ao sentenciado que cumpre pena em determinado regime prisional, que o faça fora do sistema prisional, por meio de uma verdadeira prisão eletrônica, que é a tornozeleira eletrônica (JUNIOR E CARMO, 2021, pág. 72).

O projeto de Lei que culminou na alteração da Lei de Execução Penal também contemplou a possibilidade de uso do monitoramento eletrônico na aplicação da pena restritiva de liberdade nos regimes aberto e semiaberto (ou na hipótese de concessão da progressão para tais regimes), na aplicação de pena restritiva de direitos que tenha fixado limitação de horários ou na proibição de frequentar determinados horários, no livramento condicional ou na hipótese de *sursis* penal⁶.

³ Para Nucci (2012), não há distinção de como a privação acontece, desde que haja direta intervenção no direito de ir e vir. Tourinho Filho (2012) destaca que há formas menos intensas de prisão, a exemplo da prisão domiciliar.

⁴ “O aprisionamento em massa da população brasileira produziu inexoráveis impactos tanto na capacidade gerencial do Estado sobre o sistema penitenciário como nas condições de vida das pessoas nele incluídas” (SILVA, 2022, pág. 80).

⁵ Importante destacar que a pesquisa tem como foco as medidas cautelares diversas da prisão inseridas no Código de Processo Penal (art. 319) e executadas no curso da persecução penal, uma vez que há possibilidade de medida de controle na fase de cumprimento da pena. O próprio monitoramento eletrônico pode ser utilizado no contexto da prisão domiciliar.

⁶ Suspensão condicional da pena.

Contrárias ao interesse público, houve veto presidencial pelos seguintes motivos:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso (BRASIL, 2010).

Na sequência, a Lei Federal n. 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal, que estabeleceu as seguintes medidas cautelares diversas da prisão⁷, conforme dizeres do art. 319, *caput* e incisos (BRASIL, 1941):

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (BRASIL, 2011) (nossos grifos)

Marcado sempre por problemas estruturais, o sistema prisional brasileiro precisou passar por uma ressignificação normativa, resultando na inovação legislativa já mencionada, alterando de forma profunda a iniciativa articulada de controle de

⁷ Trata-se de um rol taxativo.

peças inseridas na política prisional. Claro que a discussão sobre o monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil antecede ao implemento do sistema a nível nacional⁸.

De volta ao foco, a “Lei das Cautelares” de 2011 de fato foi instituída para barrar o uso desmedido da prisão provisória, ou seja, com vistas à substituição do cárcere, assumindo um papel importante na sociedade de controle que se vive atualmente. Aliás, a vigilância permanente do indivíduo, ainda que fora da penitenciária, requer cuidados para a fiscalização do cumprimento de condições como também evitar violações de garantias constitucionais.⁹

Pode-se afirmar também que a sociedade de controle estendeu as bases de uma sociedade disciplinar, numa clara mudança de estratégia (SILVA, 2022). A razão é simples:

(...) o confinamento deixou de ser a estratégia principal e o controle passou a ultrapassar a fronteira entre o público e o privado. A lógica do confinamento é inculcada em toda a sociedade sem que seja necessária a existência de muros, pois há uma vigilância contínua, concretizada pela propagação das câmeras espalhadas por toda a parte, no comércio, bancos, escolas e até nas ruas. A sociedade de controle preconiza a domesticação dos impulsos singulares dos seres humanos, desmobilizando, assim, qualquer possibilidade de revolta social (SILVA, 2022, pág. 36).

Embora não seja o foco da pesquisa, pode-se afirmar que a eliminação de barreiras físicas para um controle por monitoramento, esbarra em dilemas éticos no que diz respeito à fronteira entre o público e privado.

Já no que diz respeito à medida cautelar prevista no inciso IX (monitoração eletrônica), foco da pesquisa, em alguns Estados chega a ser equiparada à prisão, inclusive para os que ainda não foram condenados (JUNIOR, 2021). No plano conceitual, o monitoramento eletrônico consiste em fiscalizar *extra muros* aqueles que cumprem penas privativas de liberdade, mediante equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se encontra. (WEIS, 2007).

Ademais, por se tratar de medida que coloca restrição a direitos fundamentais das pessoas monitoradas, possui natureza penal, o que coloca a matéria no âmbito

⁸ A medida já tinha sido implementada em alguns Estados: Lei nº 12.906/2008, do Estado de São Paulo, da Lei nº 13.044/2008, do Rio Grande do Sul, e da Lei nº 5.530/2009, no Rio de Janeiro (ISIDRO, 2015; CAMPELLO, 2019a; SILVA, 2021; SILVA, 2022).

⁹ Ponto em destaque é a defesa doutrinária de que o uso de monitoramento eletrônico viola o direito de liberdade e a privacidade. Por todos, cito SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes. **Do corpo na prisão à prisão no corpo: Tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira**. 195 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

de competência legislativa privativa da União. É que havia discussão doutrinária acerca da natureza do instituto para fins de competência para legislar sobre a matéria.

O monitoramento, enquanto dispositivo de vigilância que afeta a intimidade tanto daquele que está no sistema prisional quanto daquele situado fora dele, como, por exemplo, aqueles submetidos a penas restritivas de direito ou a prisão domiciliar, não pode ser caracterizado como instituto exclusivo do direito penitenciário. Logo, trata-se de assunto referente ao direito penal, como as penas restritivas de direitos, e não matéria de direito penitenciário, e a competência para legislar sobre o tema será privativa da União [...]. (BOTTINI, 2010, *apud*, SILVA, 2022).

A implementação do monitoramento eletrônico instigou os debates político-penais, em razão do estado latente do sistema carcerário brasileiro. Noutro giro, importante destacar que o controle penal sem a manutenção do sistema penitenciário padrão, fomentava a crença na tecnologia, “que apontava que a resolução eficiente de problemas contemporâneos, inclusive os relacionados ao sistema punitivo, somente seria possível com a adoção de ferramentas modernas e atualizadas” (CAMPELLO, 2019a; SILVA, 2021; SILVA, 2022, pág. 80).

É claro que a prisão deixa de ser o controle absoluto sobre a criminalidade, cujo espaço territorial rígido não é mais um ponto positivo, diante da impossível e insustentável possibilidade de manter várias pessoas aprisionadas. Afinal, fortes argumentos favoráveis à utilização do controle por monitoramento são trazidos à baila, “tais como a melhoria da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos” (BRASIL, 2007).

O controle por monitoramento eletrônico evita inconvenientes do cárcere (BRASIL, 2007), como também já é socialmente aceito em outros países, o que convém traçar um perfil estrangeiro acerca do instituto objeto do presente estudo. Portanto, experiência de controle penal por monitoramento no direito comparado passa a ser o ponto da pesquisa no próximo capítulo.

3 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO.

A compreensão e conhecimento da experiência internacional acerca da implementação do monitoramento eletrônico comporta espaço no presente estudo em

razão do importante diálogo entre os sistemas jurídicos para amadurecimento da medida de controle inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão da extensão de países que adotam o controle do sistema punitivo por meio de tornozeleiras, cabe filtrá-los a partir de critérios específicos que serão expostos no decorrer do capítulo. De antemão, são os países escolhidos: Estados Unidos, Reino Unido e Holanda.

Os Estados Unidos foram os primeiros a abordarem a ideia da vigilância eletrônica a partir dos estudos realizados na Universidade de Harvard pelos professores Ralph Schwitzgebel e Robert Schwitzgebel, que projetaram dispositivos eletrônicos para localizar delinquentes¹⁰. Nesse contexto, as pessoas monitoradas tinham o sentimento de que os dispositivos eletrônicos aumentariam a segurança das pessoas, dispensando também o encarceramento em longo prazo, além da supervisão dos egressos (JUNIOR, 2012). Em resumo:

O sistema foi idealizado como apoio, mediante controles externos, para controlar e reformar o comportamento considerado socialmente inadequado. Desde o princípio, portanto, o dispositivo patenteado por Schwitzgebel foi concebido como alternativa à prisão, inclusive com a pretensão manifesta de substituição definitiva da prisão no futuro (JUNIOR, 2012, pág. 34).

Assim, o estudo do professor de Harvard buscava fomentar instrumentos para uma terapia penitenciária para solucionar um grave problema social gerado por quem saía dos padrões de convívio. Sem dúvidas, a relação entre tecnologia elétrica, mecânica e química na experiência humana trazia seus riscos em razão da aplicação da psicotecnologia.

Outro ponto importante sobre a experiência americana no uso da tornozeleira eletrônica era o fator de interesse do setor privado, incluído no processo de privatização das prisões, razão pela qual as empresas privadas eram inseridas no exercício da jurisdição, resultado da administração dos presídios e monitoramento de delinquentes (VIDAL, 2014). E, por fim, a legislação estadunidense escolheu também implementar a tornozeleira nos menores infratores, em razão de neles está concentrado o maior número de suicídio em comparação às pessoas que estavam em liberdade¹¹.

¹⁰ A doutrina também indica que o dispositivo era utilizado para a localização de doentes mentais, o que coloca os pesquisadores vinculados ao Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina de Harvard (JUNIOR, 2012).

¹¹ Uma maior vigilância também recaía sobre os transgressores de trânsito e os crimes relacionados à droga (OLIVEIRA, 2007).

No Reino Unido, como consequência da expansão da experiência norte-americana para os países da Europa, a adoção do monitoramento eletrônico teve como finalidade substituir as prisões cautelares (VIDAL, 2014). Nas lições de Ramon Parés i Gallés (1997), o uso da tecnologia na Inglaterra, também pioneira, se deu em razão do problema da superlotação carcerária.

Nesse contexto, a primeira experiência foi realizada em Nottingham, em 1989, denominada de Sistema de Vigilância de Arrestos Domiciliares.

Juntamente com Nottingham, foram realizados testes em Newcastle e Londres, com duração de seis meses, aplicando-se a vigilância eletrônica para processados maiores de 17 anos como substituta da prisão provisória e também como modalidade de execução para penas curtas de prisão (VIDAL, 2014, pág. 72).

Tanto no País de Gales como na Inglaterra, a lei permite que os sentenciados sejam monitorados por até 12 horas/dia, respeitado o período máximo de seis meses, dispensado o consentimento do monitorado para a utilização do aparelho (VIDAL, 2014)¹². Apesar dos resultados negativos, não impediu que uma segunda experiência fosse colocada em prática:

Em 1991 foi aprovado o *Criminal Justice Act*, que incorporou a vigilância eletrônica como pena principal aos delitos e pequenas infrações (furtos em meios de transporte, maus tratos e condução em estado de embriaguez) (JUNIOR, 2012, pág. 72).

O objetivo das experiências era apresentar cenários diferentes: uma área com densidade demográfica e com características internas de grande cidade; outra com tamanho médio e com desenvolvimento de avançada tecnologia. Com isso, a vigilância tinha relação com a gravidade do delito, o que podia resultar em medidas como *probation* ou *community servisse orders* (JUNIOR, 2012).

Por último, na Holanda, o uso do monitoramento eletrônico teve sua gênese em 1995 por causa da redução de custos da prisão, porém os primeiros estudos se realizaram em 1988 por meio do comitê consultivo do Ministro da Justiça. O primeiro experimento foi aplicado em quatro distritos judiciais do norte do país, no qual envolveu a participação de cinquenta pessoas. No mais:

A vigilância eletrônica, com duração máxima de seis meses, foi utilizada como complemento de uma prestação de serviço comunitário ou

¹² “A lei estabelece que o período máximo de detração da pena pelo uso do monitoramento eletrônico é de 60 a 90 dias, podendo chegar a 135 dias em casos excepcionais” (VIDAL, 2014, pág. 59).

como instrumento de controle de presos colocados em regime aberto após o cumprimento de ao menos metade da pena privativa de liberdade (JUNIOR, 2012, pág. 86).

O que merece destaque na pesquisa sobre a experiência internacional no uso do monitoramento eletrônico nos países baixos é o ponto rigoroso de seleção dos candidatos:

A seleção dos candidatos ao uso do aparelho é feita de forma rigorosa, e é exigida a comprovação de residência fixa, atividade laborativa ou frequência em instituição de ensino. Deve haver, ainda, o consentimento da família do candidato ao monitoramento eletrônico. O uso do aparelho de monitoramento eletrônico pode ocorrer por um período de seis semanas, até seis meses, e, em caso de reincidência, o apenado retornaria imediatamente ao regime fechado (VIDAL, 2014, pág. 60).

Não menos importante é o fator subjetivo também presente na escolha dos participantes, pois também é realizada entrevista de avaliação psicológica para avaliar o quão comprometido o candidato está com o programa, incluindo plano de trabalho e acompanhamento por equipe multidisciplinar. Além disso, a vigilância eletrônica pode ser associada com outra sanção quando a medida se revelar insuficiente pela personalidade do agente ou pela natureza do crime.

Por fim, o sistema holandês impunha a medida de monitoração eletrônica em dois momentos: se imposta na condenação, o controle virtual dependia de decisão judicial; na hipótese de execução em curso, a própria Administração penitenciária aceita ou rejeita o pedido do apenado para liberação com tornozeleira (PEREIRA, 1999).

Pelo que restou exposto, pode-se concluir que a diversidade na forma como o monitoramento eletrônico é aplicado nos países analisados demonstra as diferentes opções de política criminal, o que reclama, para o sucesso, das finalidades os objetivos que se pretende atingir com sua implementação.

4 O PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA RESOLUÇÃO 412/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Os capítulos iniciais desta pesquisa pontuaram a configuração do perfil de monitoramento eletrônico no contexto de política criminal carcerária, seja numa perspectiva normativa em evolução e conceitual, seja a partir de uma experiência dialogada

com os sistemas jurídicos de outros países. Agora, este capítulo apresentará uma abordagem analítico-crítica acerca das disposições estabelecidas na Resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que, de antemão, aprimorou a monitoração eletrônica de pessoas inseridas no âmbito jurídico-penal brasileiro.

Outrossim, o estado da arte sobre a temática demonstrou uma discussão limitada, quando ora analisava a natureza jurídica da tornozeleira, ora abria espaço para o debate acerca da constitucionalidade desse instrumento de controle, o que demonstra relevância na produção deste trabalho, uma vez que contribuirá com os futuros debates que circundam o tema proposto.

De início, foi diante de um contexto legislativo marcado por lacunas acerca da aplicação do monitoramento eletrônico e de diante de uma realidade que não se observava uma aplicação uniforme e acompanhamento do monitoramento eletrônico nos Estados da Federação¹³ que foi necessária a elaboração de instrução normativa que regula o controle e aplicação da tornozeleira com menor potencial punitivo.

Nasce, então, a Resolução n. 412 de 23 de agosto de 2021 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Conforme lição de RECKZIEGEL e WERMUTH (2022, pág. 32):

A proposta aborda a monitoração eletrônica de forma sistemática, detalhando as hipóteses de aplicação previstas no ordenamento e as atividades a serem executadas para o acompanhamento efetivo da medida – sobretudo na exposição dos procedimentos para a gestão dos incidentes cotidianos, presente no Protocolo anexo ao texto da Resolução, oferecendo elementos para a relação entre os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo responsáveis por todo o ciclo de determinação, acompanhamento e extinção da medida.

Essa forma sistemática presente na resolução se submete ao crivo de parâmetros normativos nacionais, internacionais, e relatório de estudos realizados para redução do uso da prisão provisória, que auxiliarão na compreensão do processo de humanização do uso da tornozeleira analisado nesta pesquisa.

¹³ Antes da resolução editada em 2021 pelo CNJ, o Tribunal de Justiça da Paraíba já havia instituído o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) para discussão acerca da situação da tornozeleira eletrônica no Estado, que resultou na edição da Recomendação 01 e 02/2020 – GMF/PB. Acesso em <https://www.tjpb.jus.br/noticia/reuniao-do-gmf-aborda-monitoramento-eletronico-e-equipe-multidisciplinar-nos-nucleos-de>

Primeiro, a Resolução atenta, com base nos documentos internacionais, aos ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴; às “Regras de Mandela”¹⁵; às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (“Regras de Bangkok”); e, às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não privativas de Liberdade (“Regras de Tóquio).

E, segundo, já no plano normativo nacional, a Resolução encontra alicerce nas disposições do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941) e na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), que preveem o monitoramento eletrônico de pessoas, regulamentados pelo Decreto Federal n. 7.627/2011; e nos dispositivos do Código de Processo Penal que dispõem sobre as medidas cautelares diversas da prisão, com redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 (CNJ, 2021)¹⁶.

O Conselho Nacional de Justiça, ao elaborar o documento, configurou as regras com olhar também nos relatórios nacionais e internacionais produzidos acerca da temática dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, a exemplo dos Diagnósticos de 2015 e de 2017 sobre a Política de Monitoração Eletrônica, bem como o Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, de 2017, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁷ (CNJ, 2021).

Agora, sob o olhar no teor da Resolução 412/2021¹⁸, importante mencionar o conceito elaborado no documento, em seu art. 2º:

Art. 2º Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da **liberdade de pessoas sob medida cautelar** ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por

¹⁴ Dispositivos que garantem o direito à integridade pessoal e à individualização da pena, com foco na reinserção social, impedindo tratamento cruel, desumanos e degradantes (art. 4º e 5º da Convenção).

¹⁵ Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.

¹⁶ Importante destacar também que a Resolução encontra respaldo no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, no emblemático julgamento da ADPF n. 347; no verbete da Súmula Vinculante n. 56 e na Resolução do próprio CNJ, n. 2013/2015, que implementou a Audiência de Custódia, especialmente o Protocolo I, que estabelece diretrizes para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, além de procedimentos para a atuação das Centrais de Monitoramento Eletrônico.

¹⁷ (...) assim como o relatório sobre medidas destinadas à redução do uso da prisão preventiva nas Américas, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (2017).

¹⁸ A pesquisa não tem como propósito analisar artigo por artigo, mas dar destaque aos dispositivos que fomentam a hipótese sustentada pelo autor.

meios técnicos que permitam indicar a sua localização. (CNJ, 2021)

Nossos destaques.

Observa-se que, em conjunto com o art. 3º, inciso I¹⁹, o monitoramento eletrônico é aplicado na hipótese de medida cautelar diversa da prisão, que deve ser regido pelos princípios e métodos de acompanhamento previstos no Protocolo I da Resolução CNJ 213/2015. A partir daqui, pode-se abrir caminho para a compreensão do objetivo do ato normativo, que é a construção de uma perspectiva humanizada do procedimento de monitoração eletrônica.

Em razão da sensibilidade ao fato de que o monitoramento eletrônico afeta direitos fundamentais, a Resolução mostra preocupação com a utilização da medida, posicionando-a como última razão, uma vez que deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa que própria monitoração (art. 3º, § 1º). Outro ponto sensível de humanização é a impossibilidade de submissão de pessoas menores de 18 anos e aquelas com até 21 (vinte um) anos, submetidas à legislação especializada em infância e juventude, não serão submetidas à medida de monitoramento eletrônico (CNJ, 2021).

Nesse quesito vale a posição de Reckziegel e Wermuth (2022, pág. 32):

Tal dispositivo afigura-se de curial relevância, uma vez que a monitoração não pode ser tratada de modo meramente utilitarista – como uma espécie de “remédio” para a superação do estado de coisas inconstitucional no cárcere, sob pena de ser banalizada e se transformar em uma verdadeira medida de expansão do controle penal para os espaços sociais além cárcere.

Por se tratar justamente de medida temporária para o controle penal, a Resolução recomenda em seu art. 4º parágrafo único (CNJ, 2021) o prazo máximo de 90 (noventa) dias para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período, nos moldes do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sem dúvidas, a previsão traz controle razoável sobre a duração exacerbada das medidas cautelares diversas da prisão (RECKZIEGEL E WERMUTH, 2022), que de igual modo previu a necessidade de revisão do uso de monitoramento eletrônico nos casos de saúde antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, desde que em regular cumprimento das condições impostas (art. 6º, CNJ/2021).

¹⁹ Art. 3º O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses: I – medida cautelar diversa da prisão (CNJ, 2021)

Observa-se até aqui a importância de se pensar sobre normas e edição de regras para prevenção de novos crimes e o respeito aos direitos humanos, o que coloca a justiça criminal no processo de humanização com influência no desenvolvimento de políticas e práticas em atenção às obrigações advindas de tratados ou outras fontes de direito internacional (UNODC, 2015). Ademais, a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal revela, enquanto fundamento da república, uma decisão que coloca a pessoa humana no centro do Estado. Logo, é a forma de punir que se verifica o estágio humanitário em que se encontra uma sociedade (JUNIOR, 2012).

É inserção social também é uma preocupação que irradia sobre o texto da Resolução 412/2021 (art. 8º). Aqui convém equilibrar o papel do direito penal (de caráter distributivo) e o grau de responsabilidade de quem decidiu delinquir. Não se está, por óbvio, querendo diminuir a pena ou “fazer do crime uma ocasião de prêmio” (JUNIOR, 2012, pág. 185). Pelo contrário, o que defende é que a missão de medidas incluídas nas políticas criminais, sejam de encarceramento ou não, é de que o princípio da humanidade deve presidir as relações jurídicas²⁰. Aliás, não se pode perder de vista as condições de vulnerabilidade presentes nas pessoas submetidas ao procedimento de controle, principalmente na hipótese de pessoa com deficiência, conforme observado o tratamento diferenciado esculpido no art. 8º, parágrafo único, inciso II, alínea *b* (CNJ, 2021). Por essa razão, só é possível falar em ressocialização (humanizada) quando se propõe medidas mínimas e condições jurídicas para tanto, já que a maioria da população carcerária brasileira é formada por pessoas com peculiaridades sociais²¹.

Já os artigos 10 e 11 da Resolução promovem uma interlocução entre o Poder Judiciário e as Centrais e Monitoração Eletrônica. E o objetivo é evitar que o monitorado sofra consequências em razão da indisponibilidade dos equipamentos para o controle da liberdade vigiada. Já advertiu Faustino Gudín (2005) que se deve buscar garantias necessárias para evitar que o monitoramento eletrônico se converta em um instrumento desumanizado de repressão.

Resumidamente, para evitar repetições que fujam ao objetivo da pesquisa, as disposições seguintes da Resolução cuidam de temas como: fiscalização do juiz junto

²⁰ “Nos tempos atuais, a dignidade e o princípio da humanidade da pena exigem uma constante avaliação da pena privativa de liberdade, mormente em relação à sua forma de cumprimento, que ocorre muitas vezes em condições materiais desumanas (JUNIOR, 2012, pág. 185).

²¹ É importante recordar que está prevista, no ordenamento jurídico brasileiro, uma rede de assistência às pessoas submetidas à monitoração eletrônica, através do Decreto no 7.627/2011.

à Central de Monitoramento Eletrônico; tratamento dos incidentes ocorridos durante o monitoramento (art. 12); coleta de dados para apuração da finalidade e responsabilidade judicial, aplicável também a proteção de dados pessoais (art. 13); regulamentação, pelos Tribunais de Justiça, para cumprimento da Resolução 412/2021; e, por fim, o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução das Medidas Socioeducativas para acompanhamento do cumprimento da Resolução²².

Abrindo espaço para uma análise crítica, convém ponderar que, embora seja um avanço no controle de pessoas em liberdade vigiada, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça demorou a ser elaborada, levando em conta a data de sua criação como órgão de controle do Poder Judiciário e dos reclames normativos sobre o tema que já pairam no ordenamento jurídico.

Já numa perspectiva de humanização do processo de monitoração eletrônica, a Resolução 412/2021 condensa e sintetiza parâmetros peculiares:

Primeiro, não retira o olhar do problema do encarceramento em massa, e não perde o otimismo acerca da finalidade da pena de reinserção social. Nas chamadas regras de Tóquio sobre medidas alternativas, a Resolução propõe uma forma de readaptação do condenado, na escolha do tipo mais adequado de vigilância ou tratamento, podendo ser revisto ou reajustado de forma periódica. Ademais, propõe sempre o fortalecimento do vínculo social e reintegração à comunidade.

Segundo, a Resolução humaniza a prisão formada pelas barreiras eletrônicas, promovendo dignidade na substituição da pena privativa de liberdade. Assim, já leciona Junior (2012) que o monitoramento eletrônico pode representar um mais humano de se aplicar e executar a privação da liberdade, se tornando um instrumento de eficácia para as alternativas penais.

E, por último, o ato normativo editado pelo CNJ reforça a necessidade de evitar punições desproporcionais, afastando a afirmação de que a prisão é a única resposta estatal para todas as espécies de infração penal, mesmo aquelas de reduzido grau de ofensividade. Além disso, não se pode olvidar de que a crise do sistema carcerário no Brasil impulsionou a discussão sobre medidas alternativas, o que sempre reclama uma análise científica sobre a humanização da punição.

²² O anexo à Resolução 412/2021 estabelece parâmetros específicos acerca dos temas indicados.

Logo, pode-se confirmar que o documento elaborado pelo órgão controlador do Poder Judiciário observa direitos e garantias fundamentais e sustenta a legitimidade da humanização da tornozeleira eletrônica, não apenas a partir de um padrão mínimo instrumental, mas de execução temporal de permanente e necessária política criminal de controle eletrônico de determinadas medidas substitutiva ao cárcere.

CONCLUSÃO

O presente estudo forneceu suporte para analisar e compreender o sistema de monitoramento eletrônico (uso de tornozeleira) no viés humanizado, a partir do processo normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 412/2021).

Para atingir o objetivo da pesquisa, teve como ponto de partida a compreensão acerca das medidas cautelares diversas da prisão, sua evolução legislativa e o destaque para o monitoramento eletrônico enquanto política criminal de cárcere “céu aberto”.

No ponto modal da pesquisa, foi apresentada uma análise crítica acerca da Resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça, numa perspectiva humanizada da implementação da tornozeleira eletrônica, no claro sinal de fomento e resposta para o aprimoramento do sistema penal brasileiro, além do esforço contínuo para a construção de diretrizes para encarar os desafios das políticas criminais de encarceramento.

Logo, o uso adequado de padrões de controle eletrônico por meio de uso de tornozeleira, conforme proposto pelo CNJ, muda o paradigma da ressocialização a partir de uma configuração de resposta penal sem recorrer à prisão, mas também sem perder de vista a eficácia da punição sob o viés humanizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça: Propostas de Alterações Legislativas constante do Plano de Gestão para funcionamento de Varas de Varas de Execução Penal**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em 04.05.2023.

_____. Lei no 7.210/84. **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de mar. 2010a.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Guia de formação em alternativas penais III [recurso eletrônico]: **Medidas cautelares diversas da prisão** / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020

CASTRO, João Henrique Dayrell; NEVES, Fausto Teodoro; CAMARGO, Victor Hugo; SILVA, André Carlos; BARROS, Mariana Rezende. INOVAÇÃO E TECNOLOGIA NAS UNIDADES PRISIONAIS: BRASIL X ESTADOS UNIDOS. **HOLOS**, [S. l.], v. 2, p. 161–169, 2018. DOI: 10.15628/holos.2018.4815. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4815>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Convenção Americana de Direitos Humanos – OEA, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/san-jose.htm>>. Acesso em: 13.abr.2023

Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, 1948. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 13.abr.2023a.

FABRIS, Lucas Rocha. Monitoramento eletrônico de presos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2594, 8 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17136>. Acesso em: 05 mar. 2024.

NUNES, Leandro Gornicki. **Alternativas para a Prisão Preventiva e o Monitoramento Eletrônico: Avanço ou retrocesso em termos de garantia a liberdade?**. Disponível em <<http://www.oabjoinville.org.br/artigo/19/alternativas-para-a-prisao-preventiva-e-o-monitoramento-eletronico-avanço-ou-retrocesso-em-termo-de/>>. Acesso em: 22.12.2023.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Luis Miranda. Controlo electrónico de delinquentes: Orwell ou o futuro das penas? **Revista Portuguesa de Ciencia Criminal**, coimbra, n. 2, p. 245-280, abr./jn. 1999.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. “Cárcel electrónica y sistema penitenciario del Siglo XXI”. **Anuario de la Facultad de Derecho**

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos**. 105 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.